



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600131-96.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600131-96.2019.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES IMPETRANTE: JOSE LEONARDO LOPES CAVALCANTI, RENATO REZENDE ROCHA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801A Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801A IMPETRADO: JUIZ DA 8ª ZONA ELEITORAL LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO "PILAR PARA OS PILARENSES" (PPS/PC DO B), COLIGAÇÃO "SOMOS TODOS PILAR" (PMDB/PDT/PSC), COLIGAÇÃO "MUDA PILAR" (PR/PRTB/PTC/PPS/DEM/PRB/PC DO B), ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 8ª ZONA. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE VIA RECURSAL IMEDIATA PARA IMPUGNAÇÃO DO ATO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Dos poderes instrutórios do Magistrado e a determinação ex officio de audiência para colheita de prova testemunhal.

Diante da escassez no acervo probatório está autorizado o juiz a determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, a teor do que previsto no Art. 370 do CPC, não havendo ilegalidade a sustentar as razões dos Impetrantes.

2. Da realização de despacho saneador no rito do Art. 22 da LC nº 64/90.

A alegação de necessidade de prolação de despacho saneador no processo de primeiro grau não se sustenta diante dos quanto documentado na AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, na medida que o próprio ato judicial impugnado em sede da presente ação mandamental constitui a realização do Art. 357 do CPC, não havendo ilegalidade a sustentar as razões dos Impetrantes.

3. DO DEPOIMENTO PESSOAL DOS IMPETRANTES.

Não cabe ao Magistrado de primeiro grau a determinação de colheita do depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes, diante das garantias que guarnecem do direito de defesa. Concessão da segurança neste ponto.

4. Da formação de litisconsórcio passivo necessário.

Conforme determina o Art. 144 do CPC, além do Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a natureza da relação jurídica existente entre o autor da conduta ilícita e o candidato beneficiado é indivisível. Precedentes do TSE. Concedida a segurança neste ponto.

5. Da REGULAR COMPOSIÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA EM ATENÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AIJE.

A regular formação da relação processual da AIJE deve atender ao prazo decadencial para seu ajuizamento, sob pena de extinção da demanda.

6. Caracterização de ato coator referente aos itens 3 e 4.

Direito líquido de certo titularizado pelos Impetrantes para a concessão da Segurança pleiteada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança perseguida, no propósito de determinar à autoridade coatora a extinção dos processos de primeiro grau, em razão da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário (Art. 144 do CPC e Art. 22, XIV, da LC nº 64/90), aliada ao decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE (Art. 487, II, do CPC), nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Rezende da Rocha Filho e José Leonardo Lopes Cavalcanti contra decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 8ª Zona que, nos autos da AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, determinou a realização de audiência de instrução para o dia 16/08/2019, às 8h30min, a se realizar no Fórum da Comarca de Pilar, a fim de colher a oitiva dos Investigados e das testemunhas anteriormente arroladas pelas Partes.

Segundo alegam os Impetrantes, em audiência de instrução da AIJE acima referida, realizada no dia 10/05/2019, os Investigantes declararam não terem mais interesse na produção de prova testemunhal. Os Investigados, ora Impetrantes, de igual forma, dispensaram as testemunhas arroladas, com a condição de que caso o juízo entendesse por não encerrar a instrução “os defendentes protestavam pela produção da prova ora requerida”.

O presentante Ministerial de primeiro grau não opôs objeção às renúncias das Partes em relação às oitivas das testemunhas. Por fim, o Douto Magistrado de primeiro grau determinou a conclusão do feito para deliberação posterior.

Após o encerramento da audiência, com a conclusão dos autos para deliberação, o Douto Magistrado apontado como Autoridade Coatora prolatou o seguinte despacho:

DESPACHO Verifico que as partes arrolaram testemunhas, conforme fls. 87, 159 e 203, cabendo-lhe intima-las ou traze-las para a audiência, independentemente de intimação, no esteio do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC no 64/1990. Assim, foi designada audiência de instrução para o dia 10/5/2019, para fins de colheita do depoimento pessoal dos requeridos e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Ocorre que após abrir a audiência, o juízo verificou a ausência das testemunhas, dos réus, do autor Douglas Barros e das Coligações "Somos todos Pilar" e "Pilar para os pilarenses", somente comparecendo a Coligação "Muda Pilar", representada pelo seu preposto e seu advogado, além dos advogados dos réus. Naquela oportunidade, o advogado da Coligação "Muda Pilar" declarou que estava "satisfeito com as provas contidas nos autos e não tem o desejo de produzir alguma prova oral" (fl. 559). Por sua vez, durante a audiência (fls. 559/560), os advogados dos réus dispensaram "as testemunhas arroladas nas suas defesas, dadas as circunstâncias da presente audiência, ou seja, diante do fato de as coligações autoras não terem trazido as suas testemunhas". No entanto, acrescentaram que caso este juízo entendesse por não encerrar a instrução, desde já protestavam pela produção da prova oral requerida. A inércia quanto a intimação das testemunhas e a própria ausência das Coligações "Somos todos Pilar" e "Pilar para os pilarenses" e dos

requeridos a audiência pode ser entendida como desistência tácita quanto ao depoimento pessoal dos réus e a inquirição de testemunhas. Tal fato, somado ao pedido expresso de desistência formulado por aqueles que se fizeram presentes a audiência, com a aquiescência do órgão ministerial poderia, em princípio, provocar o encerramento da instrução. No entanto, no caso concreto, tenho por imprescindível a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes as fls. 87, 159 e 203, para o deslinde da causa, a fim de elucidar o caso e buscar a verdade real, objetivando embasar um provimento judicial seguro e justo. Sendo assim, intimem-se as partes, por seus advogados, bem como o Ministério Público Eleitoral, para tomarem ciência da presente decisão, a fim de reafirmarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a necessidade/desnecessidade de oitiva das testemunhas arroladas as fls. 87, 159 e 203. Em caso positivo, deverão informar a qualificação das mesmas, notadamente o seu endereço, bem como intima-las para comparecerem ou traze-las independentemente de intimação. Havendo a necessidade de intimação de testemunhas pelo juízo, as partes e o Ministério Público Eleitoral deverão formular pedido fundamentado nesse sentido. Em caso de inércia, ficara subentendido de que optaram pela desnecessidade de produção de prova testemunhal. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venha-me concluso para, uma vez inexistindo interesse das partes e do Ministério Público Eleitoral na oitiva de testemunhas, eventualmente deliberar acerca dos poderes instrutórios do juiz, no esteio do art. 370, caput, do CPC, bem assim no tocante ao princípio da verdade real, deliberando-se a respeito da realização de audiência de instrução. Pilar, 14 de maio de 2019. Sandro Augusto dos Santos Juiz da 8ª Zona Eleitoral.

Irresignados com o rumo adotado pelo Douto Magistrado de primeiro grau, os Impetrantes apresentaram petição nos autos da AIJE solicitando a reconsideração do Despacho, o encerramento da instrução e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Em razão disso, a Autoridade apontada como Coatora, prolatou nova decisão, nos termos abaixo transcritos:

[...] alegamos representados que não foi juntada a mídia do vídeo contendo a suposta prova do alegado na inicial de fls. 2/12, tratando-se de prova indispensável a propositura da ação, razão pela qual requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem razão os requeridos, porquanto fora oportunizado que os representantes juntassem tal prova, o que efetivamente ocorreu (ver fls. 43/44 e 49), tendo sido reaberto o contraditório, com nova notificação dos réus para oferecerem as suas defesas (fl. 53). Ademais, a investigante do processo de número original 9-79.2017.6.02.0008 procedeu com a juntada de mídias dos vídeos relacionados aos fatos objeto do presente feito (fl. 166). Importante ressaltar que posteriormente houve a reunião do mencionado processo com os autos de nº 145-13.2016.6.02.0008 (fls. 102/106). Sendo assim, rejeito a preliminar. 1.2 -AUSÊNCIA DO ROL DE TESTEMUNHAS (fls. 16 e 59). Requer a parte representada a extinção do feito sem resolução do mérito sob a alegação que os autores da representação de nº 145-13.2016.6.02.0008 não teriam arrolado as testemunhas na sua petição inicial (fls. 2/12). Sem razão o representado, tendo em vista que o investigante da AIJE nº 9-79.2017.6.02.0008 arrolou testemunhas, tornando-se irrelevante o fato de os representantes do processo nº 145-13.2016.6.02.0008 não terem tomado tal providência, considerando que tais processos foram reunidos por conexão. Preliminar afastada. 1.3 AUSENCIA DE NARRACAO LOGICA (fls. 17 e 60). Analisando as petições iniciais constantes dos autos, verifico que a narrativa é clara e satisfatória, tendo a parte autora expressado os fatos e os fundamentos do seu pedido, possibilitando aos representados o oferecimento da defesa sem qualquer dificuldade, motivo pelo qual afasto a preliminar de inépcia da inicial. 1.4 AUSENCIA DE ANUENCIA DO REPRESENTADO (fl. 57). Alega o representado que houve o aditamento da inicial sem a sua anuência ou concordância, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Sem razão o representado, porquanto o que houve foi um equívoco inicial deste juízo quanto ao rito a ser adotado, o qual no início foi o sumário e posteriormente se adotou o rito do art. 22, I, da LC nº 64/1990, possibilitando a

ampliação da instrução e uma dilação probatória mais adequada, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Ressalto que inexistiu qualquer prejuízo para os representados, porquanto foram novamente notificados para apresentarem as suas defesas (fl. 53). Desse modo, afasto a preliminar. 1.5 AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (fl. 60). Segundo o representado, a parte representante deveria ter incluído no polo passivo da lide a pessoa de Nerivaldo Silva Freitas (Maxwell), tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, cuja omissão operaria a decadência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. O representado não tem razão quanto a esse tópico. A jurisprudência do TSE é pacífica ao afirmar que somente existe litisconsórcio passivo necessário no âmbito da chapa majoritária. No caso das eleições municipais, é obrigatório que o candidato a vice-Prefeito integre o polo passivo da lide nos casos de ajuizamento de ação que possa ocasionar a cassação do mandato. A propósito, vide os seguintes julgados: RESPE -Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082 -GALIA -SP Acórdão de 05/02/2015 Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, tomo43, Data 05/03/2015, página41. Ementa: ELEICOES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDICAO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. RESPE -Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28947 -VIEIRAS -MG Acórdão de 01/08/2014 Relator (a) Min. Luciana Christina Guimaraes Lossio Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, tomo156, Data 22/08/2014, página 129. Ementa: ELEICOES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTACAO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLITICO. POSSIBILIDADE DE CASSACAO DO REGISTRO OU DIPLOMA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO. FALTA DE CITACAO DO VICE. DECADENCIA. DESPROVIMENTO. 1. "Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão". (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011). 2. Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial. 3. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. (Grifei). A contrariu sensu, não existe a obrigatoriedade de outras pessoas serem demandadas conjuntamente com o candidato a Prefeito e vice-Prefeito. Por tais motivos, rejeito a preliminar. 1.6 INEPCIA DA INICIAL: ILICITUDE DAS GRAVACOES. PROVAS PRODUZIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITORIO E SEM CIENCIA DA AUTORA. THE FRUITS OF POISONOUS TREE THEORY: INDEFERIMENTO INICIAL BASEADO TAO SOMENTE EM PROVAS ILICITAS (fls. 63/67) A questão atinente a validade/invalidade das mídias juntadas aos autos e as consequências daí decorrentes já foram amplamente debatidas e deliberadas por este juízo as fls. 566/577, sendo desnecessário repisar a matéria. Diante do exposto, rejeito tais preliminares, adotando o mesmo fundamento da decisão proferida as fls. 566/567. 1.7 INSURGÊNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO PREPARATORIO ELEITORAL E SUAS CONSEQUENCIAS Os representados se insurgem contra o procedimento preparatório manejado pelo Ministério Público, o qual gerou a REPRESENTACAO ELEITORAL nº 239-58.2016.6.02.0008 (ARCISU). Ocorre que na decisão de fls.

566/577 este juízo acolheu a tese da impossibilidade da ampliação objetiva da demanda, ao tempo em que determinou o desentranhamento daquele feito em relação aos presentes autos, bem assim das mídias que acompanhavam aquele processo, prejudicando qualquer discussão acerca da validade/invalidade do procedimento preliminar manejado pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, resolvo inacolher tal preliminar.

## 2 DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. DOS PODERES INSTRUTORIOS DO MAGISTRADO.

No despacho de fls. 563/564, este juízo consignou o seguinte: "...foi designada audiência de instrução para o dia 10/5/2019, para fins de colheita do depoimento pessoal dos requeridos e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Ocorre que após abrir a audiência, o juízo verificou a ausência das testemunhas, dos réus, do autor Douglas Barros e das Coligações "Somos todos Pilar" e "Pilar para os pilarenses", somente comparecendo a Coligação "Muda Pilar", representada pelo seu preposto e seu advogado, além dos advogados dos réus. Naquela oportunidade, o advogado da Coligação "Muda Pilar" declarou que estava "satisfeito com as provas contidas nos autos e não tem o desejo de produzir alguma prova oral" (fl. 559). Por sua vez, durante a audiência (fls. 559/560), os advogados dos réus dispensaram "as testemunhas arroladas nas suas defesas, dadas as circunstâncias da presente audiência, ou seja, diante do fato de as coligações autoras não terem trazido as suas testemunhas". No entanto, acrescentaram que caso este juízo entendesse por não encerrar a instrução, desde já protestavam pela produção da prova oral requerida. A inércia quanto a intimação das testemunhas e a própria ausência das Coligações "Somos todos Pilar" e "Pilar para os pilarenses" e dos requeridos a audiência pode ser entendida como desistência tácita quanto ao depoimento pessoal dos réus e a inquirição de testemunhas. Tal fato, somado ao pedido expresso de desistência formulado por aqueles que se fizeram presentes a audiência, com a aquiescência do órgão ministerial poderia, em princípio, provocar o encerramento da instrução. No entanto, no caso concreto, tenho por imprescindível a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes as fls. 87, 159 e 203, para o deslinde da causa, a fim de elucidar o caso e buscar a verdade real, objetivando embasar um provimento judicial seguro e justo." As fls. 571/578 os representados se insurgiram contra o contido no despacho de fls. 563/564, pleiteando o encerramento da instrução, a apreciação das preliminares, com a abertura de prazo para o oferecimento das razões finais e a prolação de sentença. Pois bem. Em homenagem ao princípio da verdade real, o juiz eleitoral pode determinar a produção de provas durante a instrução processual, consoante o entendimento do então ministro do Tribunal Superior Eleitoral Herman Benjamin, relator da ação em que se imputava a chapa Dilma-Temer o cometimento de abuso de poder econômico durante as eleições gerais de 2014. A possibilidade de o juiz mandar produzir provas sem provocação das partes, para Herman, além de não ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, não é peculiaridade do Direito Eleitoral. Ele citou o artigo 370 do novo Código de Processo Civil, que diz caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. "A legislação eleitoral vai além e diz que é dever do juiz eleitoral fazer isso." (<https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/juiz-eleitoral-produzir-provas-busca-verdade-real-herman>). No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam em sua obra "O Novo Processo Civil", que o juiz tem o poder, de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda, quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.). De fato, não havendo a suficiência probatória para esclarecer os fatos discutidos na demanda, ou não postulada pelas partes, o juiz ex officio pode determinar as provas que são necessárias para julgar o caso, podendo, por exemplo, ouvir testemunha não arrolada, realizar inspeção judicial determinar prova pericial etc. Durante o julgamento da ADI 1.082, em que se questionava a constitucionalidade do art. 23, caput, da LC nº 64/1990, o Ministro Marco Aurélio (relator) assentou que "a possibilidade de produção de provas pelo magistrado abre caminho para que se possa suprir eventuais deficiências da instrução". Segundo ele, "a exigência da prática de atos voltados para a formação da certeza

jurídica decorre da busca da verdade real e da natureza pública da relação jurídico-processual". Naquela oportunidade, entendeu-se que a produção de provas pelo magistrado pode suprir eventuais deficiências da instrução e que considerada a existência de relação direta entre o exercício da atividade probatória e a qualidade da tutela jurisdicional, a finalidade de produção de provas de ofício pelo magistrado e possibilitar a elucidação de fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento do mérito. De acordo com Marco Aurélio, "...não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para que possa suprir a deficiência da instrução. Da constatação da natureza pública da relação jurídico-processual e da busca da verdade real decorre a exigência de prática de atos voltados a viabilizar a formação da certeza jurídica e da tranquilidade necessárias ao julgamento do mérito." Acrescentou, citando Jose Carlos Barbosa Moreira, que "...a ampliação dos poderes do órgão judicial não implica amesquinamento do papel das partes, nem eliminação ou redução das garantias a que tem jus, tampouco da responsabilidade que sobre elas pesa." E não poderia ser diferente tal entendimento, porquanto na seara eleitoral se busca a preservação do interesse público, resguardando direitos e interesses indisponíveis, como é o caso da soberania popular, o princípio democrático, a higidez do voto, o princípio da isonomia, dentre outros, cabendo ao magistrado um atuar no sentido de buscar a elucidação dos fatos no âmbito do processo eleitoral. Diante do exposto, resolvo designar a audiência de instrução para o dia 16/8/2019, às 8h30min, no Fórum da Comarca de Pilar, para fins de colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 87, 159 e 203). Intimem-se as partes, por seus advogados, além do Ministério Público Eleitoral, cabendo aos advogados das partes comunicarem aos seus constituintes a data, hora e local da audiência. Determino que o cartório intime aquelas testemunhas cujo endereço consta dos autos e aquelas que podem ser facilmente localizadas. Quanto as demais, caberá as próprias partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. Eventual necessidade de intimação de algumas testemunhas por este juízo deverá ser adequadamente fundamentada, com petição protocolada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se as partes (da representação nº 145-13.2016.6.02.0008 e da AIJE nº 9-79.2017.6.02.0008), por seus advogados, e o Ministério Público Eleitoral, para tomarem ciência da presente decisão. Pilar, 5 de julho de 2019. Sandro Augusto dos Santos Juiz da 8ª Zona Eleitoral.

Segundo a impetração, a citada Decisão qualifica-se como ato coator, a invocar a via mandamental com remédio necessário a debelar as seguintes ilegalidades:

- a) Não reconhecimento da necessidade de formar litisconsórcio passivo, de modo a incluir a pessoa de Nerivaldo Silva Freitas no polo passivo da relação processual, uma vez que aludida pessoa seria o autor da conduta investigada em sede de AIJE, sendo os Impetrantes apenas eventuais beneficiários.
- b) Determinou o depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes, não obstante a ausência de previsão da legislação de regência nesse sentido, servindo a contestação como peça de defesa suficiente ao esclarecimento dos fatos.
- c) Considerando que as Partes litigantes declinaram da faculdade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial e contestação, respectivamente, não caberia o Magistrado intervir em matéria probatória, em razão do princípio da inércia da jurisdição, que impede o julgador de agir de ofício, exceto para emprestar impulso ao feito.

d) Para os Impetrantes, ocorreria ainda grave irregularidade na condução do processo, porquanto ausente despacho saneador na forma do Art. 357 do CPC, o que impediria o regular exercício do direito de defesa, transformando o processo em “verdadeira roleta russa”.

Com essas considerações, os Impetrantes requerem a concessão de medida liminar “no sentido de suspender a eficácia do ato (decisão judicial impugnada) que designou audiência de instrução e julgamento nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 145-13.2016.6.02.0008, determinando a suspensão do feito até o julgamento do mérito deste mandado de segurança pelo pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.”

No mérito, requerem que “seja concedida a segurança, no sentido de reconhecer a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a extinção do feito sem resolução do mérito por implemento do prazo decadencial; caso seja ultrapassado o item anterior, que se digne a considerar ilegal o depoimento pessoal dos investigados; a determinar a ilegalidade da oitiva das testemunhas dispensadas pelas partes; e, caso seja considerada lícita a oitiva das referidas testemunhas, seja determinado ao magistrado de piso proferir despacho saneador nos termos do art. 357, do NCPC, conforme exposto alhures antes da designação de audiência de instrução e julgamento.”

Encaminhado os autos conclusos à minha Relatoria, proferir a Decisão de ID 1356963 deferindo o pedido de suspensão do trâmite da AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, baseado, sobretudo, em um juízo de cautela, reservando-me a empreender exame mais aprofundado das questões ventiladas no writ por ocasião do julgamento do mérito.

O diligente Magistrado de primeiro grau apresentou informações no ID 1390663. Sobre a condução da AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, Sua Excelência informa que:

a) Inicialmente houve a apresentação da Representação de nº 145-13.2016.6.02.0008, em desfavor do ora Impetrantes, para apuração de conduta tutelada pelo Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Em sequência o ajuizamento da AIJE de nº 9-79.2017.6.02.0008, também relacionada ao Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Muito embora a autoria das demandas fossem diversas, os demandados são os mesmos, assim como a causa de pedir e os pedidos, razão pela qual Sua Excelência decidiu pela reunião dos feitos, adotando o rito do Art. 22, da LC 64/90.

b) Que tem observado, com rigoroso zelo, os princípios do contraditório e ampla defesa, sempre facultando a oportunidade de manifestação dos interessados em relação aos atos processuais, sobretudo no que concerne à reunião dos processos e adoção do rito previsto no Art. 22, I, da LC nº 64/90, de modo a não subsistir elementos a justificar quaisquer alegações de cerceamento de defesa.

c) No tocante à composição de litisconsórcio passivo necessário, ratifica a tese já fundamentada no ato inquinado por coator, no sentido de que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que somente existe litisconsórcio passivo necessário no âmbito da chapa majoritária." (...) "A contrariu sensu, não existe a obrigatoriedade de outras pessoas serem demandadas conjuntamente com o candidato a Prefeito e a vice-Prefeito."

d) A intimação para depoimento pessoal não constitui uma imposição, mas tão somente uma oportunidade a ser exercitada exclusivamente a partir do desejo dos investigados, ora Impetrantes, não sendo o caso de se falar de ato obrigatório.

e) O interesse público autorizaria o Magistrado a determinar a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, ainda que tenham sido dispensadas pelas Partes, no propósito de fazer o cotejo com outros elementos de prova e, assim, alcançar a verdade real dos fatos relacionados ao feito. Ademais, trata-se de dever funcional dos Magistrados proferir julgamentos justos e seguro, o que se realiza apenas pela mediação da consistência do acervo probatório.

f) A necessidade do despacho saneador não representa ato próprio do rito do processo judicial eleitoral, ainda assim o Douto Magistrado realizou o saneamento do feito, resolvendo as questões preliminares apresentadas pelos ora Impetrantes, na forma do Art. 357 do CPC.

Oficiando nos autos, o Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer de ID 1417313, opinando pela concessão parcial de segurança, exclusivamente para afastar a obrigatoriedade do depoimento pessoal dos ora Impetrantes.

Pondera o Parquet que a postulação referente à formação de litisconsórcio passivo constitui-se matéria própria de recurso eleitoral, não se amoldando, portanto, ao figurino legal da via mandamental.

Ao invocar a tutela do Art. 370 do CPC, a Douta Procuradora Regional Eleitoral fundamenta a legalidade dos poderes instrutórios do Magistrado.

No que pertine à alegação de necessidade de despacho saneador, o MP entende inexistir qualquer ilegalidade.

Por fim, defende a concessão parcial da segurança, por entender impertinente a colheita de depoimento pessoal dos Impetrantes, notadamente em face da inexistência de declaração na decisão atacada, no sentido de que o aludido depoimento tratava-se de apenas uma “faculdade” da Parte.

Encaminhado os autos para o julgamento, o Plenário deste Regional entendeu por converter o julgamento em diligência, no sentido de determinar a citação de todos os demandantes nos processos de primeiro grau, a fim de oportunizar a todos os interessados o contraditório em sede da presente ação mandamental.

Devidamente intimados, os litigantes dos processos de primeiro grau, objeto do presente Mandado de Segurança, mantiveram-se silentes nos autos.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

## VOTO

Os autos documentam a impetração de Mandado de Segurança por Renato Rezende da Rocha Filho e José Leonardo Lopes Cavalcanti em face de decisão judicial interlocutória proferida pelo Douto Magistrado Eleitoral da 8ª Zona, em sede da AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008.

De início, verifico a plena regularidade formal do manejo do writ, posto que atendidos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne à natureza subsidiária da via mandamental, sobretudo quando agitada contra decisão judicial, necessário ainda verificar a existência de outro instrumento capaz de enfrentar a ilegalidade alegada na postulação. Para sua admissão, necessário não se configurar as hipóteses impeditivas previstas no Art. 5º, LXIX, da CR/88, além do Art. 5º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que a natureza da Decisão atacada não comporta matéria penal, não haver hipótese de restrição ao acesso à informação, tampouco tratar-se de decisão estabilizada pelo trânsito em julgado, resta apenas verificar a existência de recurso próprio apto a atacar o ato coator.

Nesse sentido, verifica-se que a Decisão impugnada qualifica-se por interlocutória, não tendo vocação para o exaurimento da jurisdição originária, cuidando de questões processuais importantes para o deslinde do feito.

Como é cediço, “as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso” (AI nº 63606 - SANTO ANDRÉ –SP, AI nº 11745 - BETIM –MG, AI nº 252 - LAVRAS –MG).

Não há, portanto, previsão legal de recurso próprio para atacar o ato judicial impugnado, de forma que a estreita via do Mandamus se apresenta como único instrumento capaz de discutir a existência de eventual ilegalidade, que ofenda direito líquido e certo titularizado pelos Impetrantes.

Ainda que se possa alegar a existência de Recurso Eleitoral Inominado como meio hábil a rever as decisões adotadas em sede de processo eleitoral, tal recurso se habilita tão somente após o exaurimento da instância ordinária, com a prolação da sentença, não sendo viável para rever de modo imediato e direto decisões incidentais tomadas no curso do processo.

A impetração de Mandado de Segurança contra o ato judicial não impugnável mediante recurso próprio atende não apenas aos propósitos da eficiência e celeridade jurisdicional, como também representa

importante instrumento de garantia da observância do devido processo legal.

De fato, não é bastante aos propósitos do processo judicial democrático a produção de uma decisão imparcial, é necessário ainda a legitimação conferida por um processo adequado e regular. Com efeito, a participação em processo judicial guiado pelas regras que qualificam o devido processo legal representa direito subjetivo das partes em litígio, exigível de modo imediato e concomitante ao transcurso do feito.

Aguardar apenas o Recurso Eleitoral Inominado para que se oportunize às partes suscitarem eventuais nulidades, irregularidades ou erros no transcurso do processo judicial, mercê da inexistência de instrumento incidental imediato de impugnação, menospreza garantia constitucional de natureza fundamental, razão pela qual o cabimento da presente ação mandamental constitui medida plenamente cabível.

Por fim, a considerar os requisitos fundamentais de admissibilidade do Mandado de Segurança, é relevante ainda reconhecer que os Impetrantes postulam a existência de direito líquido e certo, habilitando-os a postular medida mandamental em face da autoridade que indica como coatora.

Importa destacar, contudo, que o conceito de direito líquido e certo não diz respeito ao reconhecimento incontroverso do direito subjetivo alegado, mas aos aspectos processuais que determinam a produção antecipada da prova, de modo a instrumentalizar o feito, desde a impetração, com os documentos necessários à comprovação das razões invocadas como fundamento do pedido.

Nesse sentido caminha a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 630, verbis:

[Súmula STF 630.] Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Ao ajuizar o Writ o impetrante deve subsidiar seu pedido com prova literal pré-constituída, de modo que os fatos alegados evidenciem-se espontaneamente, dispensando dilação probatória, ressalvada a hipótese “em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo” (Art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como anota a consagrada doutrina de Alfredo Buzaid é caráter essencial e próprio da via mandamental a saturação da carga probatória já no momento da impetração da ação:

Diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída(...) (Do Mandado de Segurança, vol. I/208, item n. 128, 1989, Saraiva)

É justamente essa exigência processual de instrução antecipada do feito, e não o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo invocado, que traduz o conceito de “direito líquido e certo” necessário à impetração do Mandado de Segurança.

Assim, o significado de direito líquido e certo constitui matéria de caráter eminentemente processual, vinculado aos fatos que emprestam suporte à postulação (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Velloso –RTJ 171/326-327, Rel. Min. Ilmar Galvão –RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio –RMS 23.443/DF).

O trecho do precedente abaixo transcrito, da lavra do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, revela irretocável suma da matéria, *in verbis* :

O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).” (RTJ 133/1314, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No presente caso, ao invocar vício no procedimento adotado em processo judicial, os Impetrantes lastreiam a postulação com cópia integral dos autos a que se relaciona o ato impugnado, não constituindo a matéria fática elemento de maior complexidade, exigindo atos instrutórios para sua plena realização.

Com essas considerações iniciais, verifico a higidez formal da impetração, razão pela qual avanço ao exame do mérito, para analisar os itens abaixo nomeados, segundo as alegações de ilegalidades levantadas contra o ato judicial qualificado por coator.

1 – Dos poderes instrutórios do Magistrado e a determinação ex officio de audiência para colheita de prova testemunhal.

Os Impetrantes entendem que a Decisão atacada padeceria de grave ilegalidade, na medida em que após os litigantes terem declinado da oitiva de suas testemunhas, o Magistrado inovou na formação do acervo probatório determinando, de ofício, a oitiva das testemunhas dispensadas.

Para os Impetrantes, o Douto Magistrado teria exorbitado de suas funções, não lhe cabendo inovar em matéria probatória, tampouco atuar de modo proativo no desenvolvimento do processo, salvo apenas nas hipóteses de impulso oficial para o transcurso do iter procedimental. A inércia da jurisdição imporia ao Magistrado o dever de permanecer passivo na instrução do feito, segundo se depreende da impetração.

Do exame do que consta nos autos, à luz das regras de direito incidentes no caso, não há que se falar em atividade irregular do Douto Magistrado de primeiro grau, mas ao contrário, o que se verifica na Decisão atacada é expressão eloquente da atuação de um Magistrado comprometido com os propósitos do processo e da justiça.

A nova ordem legal inaugurada a partir do Código de Processo Civil de 2015, inova de maneira profunda a matéria da prova, seja por permitir uma distribuição dinâmica da carga probatória, em atenção à possibilidade material de realização da prova (Art. 373, §1º), seja por permitir a realização de negócios jurídicos processuais mediante o ajuste entre as partes (Art. 373, §3º).

O CPC/2015 não descuidou ainda das hipóteses em que eventual escassez no acervo probatório autoriza o juiz da causa determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, a teor do que previsto no Art. 370, *verbis* :

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A autorização, contudo, não se dá de modo aleatório e arbitrário, faz-se necessário não apenas a fundamentação da iniciativa probatória, como também a existência de razões de ordem pública, ou mesmo a preservação da isonomia entre as partes, que justifiquem a atuação do juiz na realização da prova necessária a dissipar o estado de dúvida em que se encontra. Nesse sentido é elucidativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. (RSTJ 84/250, 150/422, STJ-RT 729/155, STJ-RF 336/256 E 346/265)

O permissivo do Art. 370 tem especial relevância em sede de processos judiciais eleitorais, quando via de regra busca-se a tutela de bens jurídicos de amplo interesse público, como ocorre no presente feito, em que se debate a lisura das eleições.

Nesse sentido, o Art. 370 do CPC vem recebendo especial tratamento por parte da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo não apenas que a Livre Investigação das Provas não importa em violação à ampla defesa (Resp nº 54338, Min. Admar Gonzaga), autorizando que o órgão julgador procure alcançar a verdade dos fatos, mesmo em fase recursal (Resp nº 51342, Min. Napoleão Nunes Maia Filho), como também autoriza o julgador a afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Resp nº 3362, Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

No caso em apreço, o Douto Magistrado não apenas atuou nos estritos limites da legislação de regência, apresentando fundamentação coerente com a realidade dos autos, como também demonstrou destacado zelo com a atividade judicante, procurando guiar seu entendimento pela análise objetiva do acervo probatório documentado nos autos.

Aliás, a rigor não houve por parte do Eminentíssimo Juiz Impetrado inovação alguma dos meios de prova, restringindo-se Sua Excelência a demonstrar necessidade de ouvir as mesmas testemunhas que foram apresentadas pelas Partes litigantes. De fato, não houve sequer a inclusão de testemunha referida ou qualquer outra pessoa eventualmente relacionada aos fatos discutidos na AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, mantendo-se Sua Excelência em postura comedida e imparcial, entendendo apenas a necessidade de formar adequadamente seu convencimento acerca da matéria em litígio.

A impetração, nesse sentido, é obra de desnecessário tensionamento do natural transcurso do feito, na medida

em que se busca efetivar tão somente a oitiva das testemunhas arroladas justamente pelos Impetrantes.

Qual prejuízo poderia advir aos Impetrantes pela realização da oitiva de suas testemunhas é algo que não logrei identificar.

Destarte, a alegação de que o Douto Magistrado exorbitou de suas competências funcionais, não lhe cabendo inovar em matéria probatória, revela-se incompatível com a expressa dicção do Art. 370 do CPC, além do que se documentada nos autos da AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, razão pela qual denego a ordem de segurança quanto a este ponto.

2 –Da realização de despacho saneador no rito do Art. 22 da LC nº 64/90.

Os Impetrantes alegam, ainda, grave irregularidade na condução do processo na medida em que o Douto Magistrado que preside o feito não teria proferido despacho saneador, na forma do Art. 357 do CPC.

Entendo, igualmente, que não assiste razão aos Impetrantes no que diz respeito a este item da postulação, em face de profusa incoerência com o que se consta dos autos.

Ao analisar o conteúdo do ato judicial qualificado por coator, o que se percebe de modo evidente é justamente o saneamento do feito. O diligente Magistrado de primeira instância, atendo às questões processuais incidentes, além do conteúdo controverso das narrativas, decide os elementos de defesa indireta pendentes de solução (Art. 357, I, do CPC), determina os meios de prova que entende pertinentes ao caso (Art. 357, II, do CPC), além de designar audiência de instrução.

O laborioso ato judicial atacado representa um exemplo quase acadêmico do que vem a ser um “despacho saneador”. A Eminente Autoridade Impetrada produz um vasto acervo decisório contemplando questões de suma relevância para o deslinde da causa, desde a licitude de elementos de prova à verificação de existência de litisconsórcio passivo necessário.

O ato impugnado destina a preparar o processo para a definição de um juízo de mérito, resolvendo as questões preliminares, ao passo que definindo os meios de prova ainda ausentes do acervo probatório.

A alegação de que os autos carecem de saneamento é absolutamente alheia ao que comprova uma breve compulsão do processo, de modo que a Impetração, neste ponto, não se sustenta diante de seus próprios fundamentos, razão pela qual não dou provimento da segurança perseguida com fulcro em suposta ofensa ao disposto no Art. 357 do CPC.

3 –Do depoimento pessoal dos Impetrantes.

Melhor destino tem a Impetração no que diz respeito à determinação de colheita do depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes.

Ao apresentar suas informações, o Eminentíssimo Magistrado de primeiro grau apresentou a seguinte justificativa concernente à questão:

Da ilegalidade dos depoimentos pessoais dos investigados –informo que a intimação sobre a colheita dos depoimentos pessoais não se tratou de uma imposição, vez que na decisão atacada, este juiz, apenas e tão somente, determinou a intimação das partes investigadas, por seus advogados, "(...) Diante do exposto, resolvo designar a audiência de instrução para o dia 16/08/2019, às 8h30min, no Fórum da Comarca de Pilar, para fins de colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes", ficando afastada assim qualquer obrigatoriedade acerca da colheita dos depoimentos pessoais, vez que estes só seriam prestados, única e exclusivamente, a partir do desejo dos investigados.

O ato judicial qualificado por coator tem, neste particular, a seguinte redação:

Diante do exposto, resolvo designar a audiência de instrução para o dia 16/8/2019, às 8h30min, no Fórum da Comarca de Pilar, para fins de colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 87, 159 e 203). Intimem-se as partes, por seus advogados, além do Ministério Público Eleitoral, cabendo aos advogados das partes comunicarem aos seus constituintes a data, hora e local da audiência.

Inobstante o diligente Magistrado afirmar que “a colheita dos depoimentos pessoais não se tratou de uma imposição”, mas tão somente a concessão de mais uma oportunidade para os Impetrantes exercerem o direito de defesa, sem “qualquer obrigatoriedade acerca da colheita dos depoimentos pessoais”, a redação adotada na decisão atacada não deixa claro tal liberalidade.

A Decisão atacada está versada em termos imperativos, determinantes e categórico. Em que pese Sua Excelência reconhecer a inexistência de obrigatoriedade da realização do depoimento pessoal dos Impetrantes, não se identifica do texto examinado nenhuma expressão que indique alternatividade.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral alcança o mesmo entendimento ao examinar o texto da Decisão atacada, verbis:

Ao prestar informações, a Autoridade Coatora argumenta que, em que pese a intimação, não haveria “obrigatoriedade acerca da colheita dos depoimentos pessoais, vez que estes só seriam prestados, única e exclusivamente, a partir do desejo dos investigados”. Entretanto, ao designar a audiência e determinar a intimação das partes para comparecimento “para fins de colheita de depoimento pessoal dos requeridos”, o Magistrado da 8ª Zona não deixa explícito a “facultatividade” das declarações, tornando ilegal, de fato, essa parte do ato judicial, pelas razões já pertinentemente expostas pelo Exmo. Desembargador Relator, às quais o MP adere.

De fato, a determinação de realização de audiência para a colheita de depoimento pessoal dos Impetrantes, como afirmado pela Douta Presentante Ministerial, não se compatibiliza com a tutela legal da matéria. O exercício do direito de defesa se processa pela mediação da atuação técnica do profissional da advocacia, que o realiza por conduto da peça de contestação, nos termos previsto na legislação processual.

O sistema de garantias processuais não contempla medida compulsória de atividade de defesa direta pela parte demandada em processo judicial, seja através de depoimento pessoal ou qualquer outra forma de atuação processual.

A propósito, a par da inexistência de obrigação de prestar depoimento pessoal, milita em favor dos demandados em processo judicial o direito subjetivo ao silêncio, na medida em que ninguém está obrigado a produzir provas contra os próprios interesses.

Na esteira do que opina o parecer ministerial, esse ponto da decisão não encontra abrigo no sistema de garantias processuais vigentes, sendo os Impetrantes titulares do direito subjetivo público de participarem de um processo judicial guiado pelas regras do devido processo legal, materializado, na hipótese, no direito de não serem compelidos a prestar depoimentos sobre os fatos concernentes à AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008.

Nesse sentido, a alegação de ilegalidade na determinação de colheita do depoimento pessoal dos Investigados, ora Impetrantes, merece acolhimento com a consequente concessão de Segurança, a fim de nulificar o ato impugnado neste particular.

4 –Da formação de litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, a última questão apresentada na impetração diz respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração de Nerivaldo Silva Freitas (vulgo Maxwell) à demanda.

Segundo a impetração, porquanto o candidato a vereador Maxwell é apontado como autor imediato dos fatos descritos na AIJE, enquanto que os ora Impetrantes seriam os beneficiários e autores mediatos do ilícito, deveria ter sido formada a relação processual mediante a composição de litisconsórcio no polo passivo da demanda, contemplando todos eventuais responsáveis pelos fatos objeto da disputa em primeiro grau.

A formação de litisconsórcio necessário, como condição essencial de validade e eficácia da decisão judicial pretendida, constitui medida que se impõe obrigatória diante da existência alternativa de dois elementos, quais sejam: a) expressa determinação legal, b) natureza jurídica da relação controvertida. É o que preceitua os Art. 114 e Art. 115 do CPC, verbis:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Entendo que a questão levantada na impetração é grave, razão pela qual merece análise mais detida no

presente writ. Com efeito, a matéria diz respeito não apenas a regular formação da relação processual e ao legítimo desenvolvimento do feito, corolários do devido processo legal, como também eventual impropriedade na integração do aspecto subjetivo do processo tem a vocação de gerar nulidade da decisão final.

Como dito alhures, quem participa de um processo judicial titulariza direitos subjetivos de obter uma decisão justa, imparcial e eficaz, como também de que esta decisão resulte de um processo íntegro, guiado pelas regras do devido processo. Eventual irregularidade, após o longo e desgastante trâmite de um processo judicial, resulta em atividade jurisdicional inócua a convalidar os efeitos projetados, não sendo coerente exigir da parte que participe de um processo eivado de uma falha essencial.

Por tal razão, a considerar a inexistência de recurso imediato para impugnar grave vício na formação do processo, justifica-se o exame da legalidade do ato que denegou a composição da aludida relação litisconsorcial mediante o Mandado de Segurança posto.

No caso em apreço, contudo, ainda que se faça necessário empreender exame mais atento aos elementos objetivos contantes da AIJE, não se há de perquirir propriamente a reforma do julgado, ou mesmo analisar a pertinência das escolhas do MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral, respeitando-se o legítimo espaço de discricionariedade que todo magistrado possui na condução do processo e na interpretação da lei.

O que se revela não apenas possível, mas necessário, é o exame da existência, ou não, de irregular formação do processo, diante dos elementos objetivos contantes da AIJE, a fim de se observar o primado do devido processo legal e do direito subjetivo titularizado pelos Impetrantes de participação em uma relação processual hígida, válida e eficaz.

Nessa perspectiva de ideias, passo à análise dos elementos formadores da relação litisconsorcial, nos termos do Art. 114 do CPC.

No que pertine à primeira hipótese de composição litisconsorcial, ainda que a dicção legal não se apresente de forma textual, o Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 indica a necessidade da composição litisconsorcial, porquanto projeta os efeitos sancionatórios para o “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e

de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Sob o enfoque de uma hermenêutica que compreenda o texto normativo de modo integrado ao ordenamento vigente, por “representado” deve-se entender por candidato beneficiado pela conduta ilícita e que sofrerá as sanções relacionadas ao registro ou diploma.

Por certo, a legislação processual e o sistema de garantias constitucionais não tolera a incidência de sanções punitivas, sem garantir a legítima defesa e o contraditório, o que se materializa pela integração no polo passivo da representação do “representado” e de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

A matéria é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme exemplifica o processo Ac.-TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 84356, cujo julgado restou declarada a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o responsável pela prática de abuso do poder político.

No caso vertente, é ainda possível avançar no exame do suporte fático narrado nas postulações de primeiro grau, a fim de considerar também a cláusula aberta prevista no Art. 114 do CPC, de modo a verificar também a “natureza da relação jurídica controvertida”, a fim de constatar a existência de obrigatoriedade da organização litisconsorcial, por força da natureza dos fatos em litígio.

A fim de reconstruir a relação jurídica entre os hipotéticos litisconsortes, no propósito de identificar a existência de correlação entre suas responsabilidades, a serem definidas no ato do julgamento, é imprescindível adotar como ponto de partida a narrativa dos fatos apresentada pela parte autora, aplicando-se a chamada a teoria da asserção. Para referida teoria, deve-se adotar as afirmações dos autores das representações de primeiro grau como critério de definição dos elementos da ação, assumindo-os, ainda que de forma precária e temporária, como se verdades fossem.

Inobstante a verificação definitiva da correspondência entre as afirmações da autoria e a realidade dos fatos ser um problema de mérito, a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a composição dos elementos da ação encontra na teoria da asserção o instituto próprio de exame.

Com efeito, após detida compulsão dos autos, percebe-se que os autores das ações, atualmente reunidas na AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008, narram de que os candidatos ao executivo municipal de Pilar, Renato Filho e Leo Lopes, ora Impetrantes, patrocinaram um suposto esquema de aliciamento de eleitores, mediante a instrumentalização e o financiamento de uma “operação de compra de votos”.

Consoante se depreende do quanto narrado nas postulações em primeiro grau, os investigados, ora Impetrantes, orquestraram um esquema de captação ilícita de votos consistente na identificação e registro de eleitores, que, após devidamente comprometidos com o esquema, recebiam adesivos de campanha dos Impetrante e de outros candidatos.

Os eleitores aliciados eram então reunidos em um ônibus –que teria sido pago com recursos de campanha dos Impetrantes –e encaminhados para a Chácara Aurora, onde entregavam o adesivo de campanha anteriormente recebido, à guisa de senha para provar o ajuste, e recebiam de imediato o pagamento de R\$

20,00 (vinte reais).

A posse dos aludidos adesivos era entendida como prova de que o eleitor já estava devidamente identificado e comprometido com o esquema, os corruptores apanhavam os adesivos e entregavam o dinheiro para a compra do voto.

Com o recebimento do dinheiro, os eleitores eram imediatamente encaminhados de volta aos ônibus, a fim de serem transportados para uma caminhada de apoio às candidaturas dos Impetrantes. Segundo narram os autores da AIJE, todo o esquema operado na Chácara Aurora era vigiado por seguranças.

A narrativa constante da Petição de ID 1335113 (o mesmo no ID 1336013, volume 1, parte 11 dos autos da primeira instância) é explícita em indicar a presença de Nerivaldo Silva Freitas (vulgo Maxwell), como um dos agentes que executavam o esquema ilícito. As filmagens da Chácara Aurora mostram o candidato a vereador Maxwell atuando na execução do alegado esquema, dando corpo a uma verdadeira “operação de guerra”, realizada de modo célere e discreto, a fim de se abranger o maior número possível de aliciados.

A atividade de Maxwell na referida empreitada ilícita, portanto, consistia na conduta ativa de operação do engenho criminoso, participando da organização do processo de compra de votos, recepcionando os ônibus de eleitores, identificando os adesivos que comprovariam a integração com o esquema delituoso, efetuando o pagamento e encaminhando os eleitores de volta aos ônibus.

Ainda de acordo com a Petição de ID 1335113, aludido esquema teria sido criado a mando e em benefício dos candidatos investigados, ora Impetrantes, constituído suas participações no suporte financeiro ao esquema de corrupção.

Merece destaque a ausência de participação direta dos Impetrantes na operação do esquema, considerando como verdadeira a narrativa apresentada pelos autores dos processos de primeira instância, repita-se.

Nos termos da postulação da AIJE, os Impetrantes constituem-se como principais beneficiários do plano criminoso, sem contudo terem atuação direta na execução do esquema realizado na Chácara Aurora, o que competiria a outros participantes da suposta organização, dentre eles o candidato a vereador Maxwell.

A Coligação “Somos todos Pilar”, uma das autoras dos processos de primeira instância, afirma que o candidato Maxwell, ao ser identificado como agente da execução do esquema delituoso, sofreria pressão do candidato Renato Filho, para que assumisse sozinho a responsabilidade pelo evento flagrado na Chácara Aurora.

Para os autores das demandas no primeiro grau da jurisdição há, portanto, a organização e a execução de uma operação ilícita de compra de votos envolvendo não apenas os Impetrantes, como também o candidato Maxwell.

Muito embora argumentem pela impossibilidade de se responsabilizar o candidato Maxwell de forma

isolada, os autores deduzem a AIJE nº 145-13.2016.6.02.0008 apenas em face dos Impetrantes, de modo incoerente com a própria narrativa dos fatos.

Deveras, os fatos apresentados nas postulações referem-se a um engendrado esquema de captação ilícita de votos, organizado em diferentes estágios e com a participação de diversos agentes, dentre eles o Sr. Maxwell.

A natureza da relação perniciosa narrada nos autos, aponta pela associação entre os Impetrantes e o Sr. Maxwell, cada qual colaborando com suas competências para o esquema e auferindo resultados próprios aos respectivos interesses. De fato, enquanto os Impetrantes disputavam o cargo máximo do executivo municipal, o Sr. Maxwell era candidato ao cargo de vereador, o que não implicava em conflitos de interesses, mas em perfeita conjunção de ganhos mútuos.

A debatida formação do litisconsórcio passivo demonstra-se não apenas útil ao perfeito entendimento dos fatos ocorridos, além de imprescindível à eventual imputação de sanções, nos limites das respectivas culpas.

Efetivamente, o que se extrai de uma análise baseada na teoria da asserção é a existência de uma atuação associada de Maxwell e os Impetrantes, o primeiro como operador direto do esquema de corrupção, os outros como beneficiários e autores remotos. A “natureza da relação jurídica controvertida”, portanto, aponta pela impossibilidade de cindir a participação de cada um desses agentes no alegado esquema de corrupção, o que indubitavelmente impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, a teor da literalidade do Art. 114 do CPC.

Esse litisconsórcio, embora obrigatório, não se constitui necessariamente unitário, na medida em que a Investigação Judicial poderia eventualmente demonstrar ausência de responsabilidade dos Impetrantes, em face da conduta autônoma de Maxwell. Como também seria possível, hipoteticamente, verificar-se o contrário, poderia restar comprovado que o candidato a vereador atuou apenas de modo subsidiário e com baixa eficiência no esquema, identificando-se ao Impetrantes como os verdadeiros responsáveis pelo esquema.

Nada disso pode ser verificado, entretanto, sem a inclusão de Maxwell no polo passivo da demanda.

A formação do litisconsórcio e o ambiente processual da AIJE correspondem à forma adequada a se apurar as responsabilidades dos autores, mediatos e imediatos, do ilícito eleitoral, diante do que se verifica da natureza das condutas descritas na postulação da ação investigativa, interligadas pela comunhão de propósitos espúrios.

Se por um lado os Impetrantes teriam custeado gastos com ônibus e financiamento do esquema ilegal, por outro o candidato Maxwell emprestou atuação dinâmica no esquema, atuando diretamente na execução do plano. Se os Impetrantes mantiveram-se afastados da execução do engenho fraudulento, a fim de preservarem suas imagens em eventual desbaratamento do esquema, o coautor Maxwell, mercê de sua falta de recursos econômicos para o esquema, aceitou colaborar com conluio mediante a atuação efetiva e direta. Enquanto os Impetrantes visavam os cargos de gestores do executivo municipal, o coautor Maxwell

pretendia acessar a câmara dos vereadores.

De toda forma, a sorte desses sujeitos estariam indelevelmente interligadas no esquema delituoso, segundo a atuação compartimentada diante da especialidade a que competia a cada um dos agentes, obrigando a formação do litisconsórcio entre autor imediato e o beneficiário do engenho delituoso.

Destaco, por oportuno, que a necessária relação litisconsorcial passiva, em casos como o que se apresenta nos autos, reflete o entendimento pacífico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, firmado desde as Eleições de 2014.

A revisão prospectiva da jurisprudência do TSE (REspe nº 843-56/MG, Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2016) determinou, a partir das Eleições de 2016, em razão do princípio da segurança jurídica e da regra do Art. 16 da CR/88, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o autor do ato ilícito e o candidato que dele se beneficia.

O julgado abaixo exemplifica a atual jurisprudência do TSE sobre o tema.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. 1. Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalina/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. 2. Findo o pleito, o partido integrante de coligação é parte legítima para manejar ações eleitorais isoladamente. Precedentes. 3. Os recorrentes suscitaram apenas nos embargos perante o TRE/SP a nulidade quanto à suposta juntada extemporânea do rol de testemunhas. Incidência dos efeitos da preclusão. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. 4. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato. 5. A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes. 6. O simples fato de o ilícito ocorrer logo após comício não pode ensejar a responsabilização objetiva dos candidatos. 7. O parentesco do recorrente Lúcio José de Medeiros (pai) com um dos que distribuíram a bebida (filho) não autoriza presumir que aquele tinha conhecimento ou anuiu com a conduta deste. Precedentes. 8. De todo modo, como se verá adiante, a conduta não é suficientemente grave para cassar os recorrentes e declará-los inelegíveis, motivo pelo qual a decretação de eventual nulidade não teria nenhum efeito prático, ao contrário, estaria em desacordo com a celeridade almejada pela Justiça Eleitoral. TEMA DE FUNDO. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. TERCEIROS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. VALOR ECONÔMICO ÍNFIMO. FALTA. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATOS AUSENTES. 9. Abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes. 10. A teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do abuso

considerar-se-á a gravidade das circunstâncias do caso. 11. Na espécie, a distribuição de 150 latas de cerveja não gerou desequilíbrio da disputa e comprometimento da paridade de armas, pois, em primeiro lugar, o valor econômico da conduta cerca de R\$ 350,00 é írisório no contexto de campanha majoritária em que se arrecadaram aproximadamente R\$ 21.000,00, ainda mais considerando que os segundos colocados captaram o triplo desse montante (R\$ 66.500,98). 12. Ademais, é incontroverso que não houve pedido de votos por parte das três pessoas que entregaram a bebida. 13. Inequívoco também que os candidatos não estiveram presentes no local e que o fato ocorreu logo após comício de sua campanha, de modo que os eleitores que compareceram ao evento já tinham, em princípio, voto definido. 14. Assim, seja sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, a conduta em exame não é suficientemente grave para desconstituir a vontade da maioria popular sufragada na eleição majoritária de Sandovalina/SP em 2016. 15. O provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas seu reenquadramento jurídico. CONCLUSÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 16. Recursos especiais providos para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018, Página 32)

Com essas considerações, entendo que respeitável decisão atacada padece de vício que inquina o processo de modo grave, ofendendo preceitos que determinam a regular constituição da relação processual, de modo a merecer acolhimento com a conseqüente concessão de Segurança perseguida, a fim de nulificar o ato impugnado neste particular.

5 –Do vício de decadência no ajuizamento das representações de primeiro grau.

Considerando a dimensão eficaz do processo judicial, cuja existência justifica-se apenas quando da efetiva possibilidade, e mesmo da necessidade, de projetar efeitos jurídicos práticos nas relações sociais, entendo por pertinente enfrentar uma questão subjacente ao reconhecimento da ausência da composição litisconsorcial.

Como éedição, a AIJE submete-se ao regime de prazo decadencial para seu ajuizamento, contando como termo final a diplomação dos eleitos, nos termos do Art. 73, §12, da Lei nº 9.504/97, in *verbis* :

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) §12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Sucedo, como se evidencia a obviedade dos fatos, que passados mais de três anos da realização das Eleições de 2016, o prazo decadencial para o regular manejo da presente demanda há muito já transcorreu.

O que se antevê no presente caso, é absoluta inviabilidade dos processos de primeiro grau convalidarem efeitos jurídicos práticos na relação social conflituosa, seja porque não houve a regular constituição das demandas, ignorando-se o litisconsórcio passivo necessário, seja porque o exaurimento do prazo decadencial para o ajuizamento da demanda impede a emenda do processo e a citação do litisconsorte omitido dos autos.

Nesse contexto, o que se verifica desde já é que as demandas de primeiro grau não detém vocação de produzir efeitos jurídicos concretos, além de que se encontram impedidas de emendas, em face da decadência operada pelo transcurso do prazo para ajuizamento.

Assim, considerando a premissa de que é direito subjetivo das partes a atuação em processo jurisdicional hábil e regular, entendo por inafastável a extinção dos feitos, a mercê do que determina o Art. 487, II, do CPC.

6 – Conclusões.

Diante de tudo quanto posto, voto no sentido de receber o presente Mandado de Segurança, a fim de conceder a segurança perseguida, no propósito de determinar à autoridade coatora a extinção dos processos de primeiro grau, em razão da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário (Art. 144 do CPC e Art. 22, XIV, da LC nº 64/90), aliada ao decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE (Art. 487, II, do CPC).

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes Relator